IDENTIDADE CONSTITUCIONAL, HISTÓRIA EFEITUAL E TENSÃO EXISTENCIAL: ESCOTOSE E RESISTÊNCIA DO SUJEITO PRÉ-CONSTITUCIONAL

CONSTITUTIONAL IDENTITY, EFFECTUAL HISTORY AND EXISTENTIAL TENSION: SCOTOSIS AND RESISTANCE OF THE PRE-CONSTITUTIONAL SUBJECT

Nelson Camatta Moreira

Pós-doutor em Direito pela Universidad de Sevilla (bolsa CAPES). Pós-doutor em Direito em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Doutor em Direito pela Unisinos, com estágio anual na Universidade de Coimbra (bolsa CAPES). Mestre em Direito pela Unisinos (bolsa CAPES). Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (doutorado e mestrado) e da graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV-ES). E-mail: nelsoncmoreira@hotmail.com

Caleb Salomão Pereira

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (1993). Especialista em Direito Tributário (PUC/SP) e Direito da Economia e da Empresa (FGV). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV-Vitória/ES). Doutorando em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais (FDV). Desenvolve atividades profissionais de advocacia consultiva e contenciosa nas áreas: Societária (Familiar e Corporativa), Constitucional-Legislativa e Família. É professor da disciplina Direito Constitucional da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). E-mail: calebsalomao@gmail.com

Recebido em: 20/11/2016 Aprovado em: 20/03/2017 Doi: 10.5585/rdb.v18i7.541

RESUMO: Este artigo desenvolve reflexões sobre a formação da identidade constitucional e sua infindável (re)construção, destacando o pensamento de Michel Rosenfeld em contato com categorias analíticas de Hans-Georg Gadamer. O artigo também tratará da permanente resistência do sujeito pré-constitucional às transformações e seu apego a tradições cujos preconceitos são por vezes refratários aos ideais constitucionais. Esta resistência muitas vezes se converte em fuga da realidade, revelada numa tendência à transcendência e alheamento dos valores objetivos do constitucionalismo contemporâneo. Este fenômeno de fuga será abordado segundo o pensamento de Bernard Lonergan, que o denomina *escotose*. Objetivo maior do artigo é demonstrar como se manifesta a resistência cultural pré-constitucional ao desenvolvimento do sujeito constitucional, explicando algumas formas de resistência. O artigo será desenvolvido segundo o método dialético a partir do uso de categorias crítico-analíticas desenvolvidas por diferentes autores, as quais dialogarão para formar as premissas críticas que se deseja construir.

Palavras-chave: Constitucionalismo – Identidade constitucional – História efeitual – Escotose – Resistência do sujeito pré-constitucional.

ABSTRACT: This article develops reflections about the formation of the constitutional identity and his endless (re)construction, highlighting the thought of Michel Rosenfeld related to critical categories of Hans-Georg Gadamer. The article also considers the permanent resistance of preconstitutional subject to change and their preference for traditions whose preconceptions are sometimes refractory to constitutional ideals. This resistance often becomes *escape from reality*

which reveals a tendency to transcendence and alienation from the values of constitutionalism. This reality leakage phenomenon will be treated according to the thought of Bernard Lonergan, which he called *scotosis*. The main objective of the article is to demonstrate how the preconstitutional cultural resistance manifests itself to the development of the constitutional subject, explaining some forms of resistance. The article will be developed according to the dialectical method based on the use of critical-analytical categories developed by different authors, who will dialogue to form the critical premises that one wishes to construct.

Keywords: Constitutionalism – Constitutional identity – Effective history – Scotosis – Resistance of pre-constitutional subject.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Húmus civilizacional e Constitucionalismo: gênese biunívoca e modelagem das subjetividades. 2 História efeitual e *telos* constitucional como fontes da consciência subjetiva constitucional. 3 Identidade do sujeito constitucional: meta-racionalidade na história efeitual e perpetuidade do processo de reconstrução. 4 Escotose e resistência do sujeito pré-constitucional. Conclusão: exemplo privilegiado de resistência do sujeito pré-constitucional. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O discurso constitucional – marcado por suas promessas emancipatórias que ressoam no seio sociedades desiguais – ostenta relevância na história efeitual que modela a identidade préconstitucional numa tentativa de promover o desenvolvimento de *preconceitos* produtivos e colaboradores do processo de (re)construção da identidade constitucional brasileira.

O sujeito daquele discurso, o sujeito constitucional, adquire sua consciência a partir de fenômenos complexos, que dependem de símbolos e configurações institucionais concebidos para veicular valores e preconceitos geradores de compreensões e situações hermenêuticas. A partir destas, o sujeito pré-constitucional imerso na tradição poderá fundir seus horizontes hermenêuticos com novas proposições, selecionando preconceitos que, amalgamados em sua subjetividade, poderão lhe conferir o *status* de sujeito constitucional.

Servindo-se de categorias interpretativas consolidadas por autores como Hans-Georg Gadamer, Michel Rosenfeld, Bernard Lonergan e Eric Voegelin, este artigo enseja reflexões sobre a retórica constitucional que, centrando esforços no desenvolvimento de instituições jurídico-políticas amigáveis ao constitucionalismo, serve-se de racionalismos normativos para criticar o défice de constitucionalidade e seu impacto na história efeitual. Contudo, no interior destas situações hermenêutico-constitucionais está o sujeito pré-constitucional sub-exposto aos preconceitos conformadores da cultura constitucional e submetido a tradições por vezes refratárias aos valores jurídico-constitucionais, normalmente veiculados numa retórica racionalista.

Exposto também a motivações e estímulos meta-racionais, o sujeito pré-constitucional não é plenamente alcançado pela história efeitual constitucional, o que dificulta a sua entrada no fluxo processual de (re)construção do sujeito constitucional, entidade que dá sustentação aos postulados constitucionalistas no interior da sociedade e do estado a partir do indivíduo e da coletividade na qual se põe de modo passivo e ativo.

Aqui se defenderá a tese de que este sujeito, ainda absorto pela tradição préconstitucional ou até mesmo anticonstitucional, submete-se facilmente a esquemas de fuga da realidade, tornando-se objeto do fenômeno denominado escotose, segundo a filosofia de Lonergan. Preso aos preconceitos de sua tradição, esse sujeito pré-constitucional muitas vezes resiste a ingressar na situação hermenêutica que lhe permitiria compartilhar horizontes e experimentar a fusão destes com a de outros sujeitos, os quais – já entrados na identidade

constitucional – poderiam contribuir para a perpetuação do processo de (re)construção do sujeito constitucional.

A percepção aqui trabalhada é a de que a flexibilização da resistência do sujeito préconstitucional dependerá de estratégias de exposição do sujeito histórico a outras tradições, especialmente as constitucionais e seus valores, condição em que se assistirá à redução da escotose e ao crescimento da consciência constitucional.

Ao que se vê na sociedade brasileira, o discurso constitucional não tem se mostrado amplamente inclusivo, deixando alheada dos processos de formação da identidade constitucional uma parcela expressiva da população, que se guia por conceitos e valores cuja projeção social só faz aumentar o défice de constitucionalidade.

O artigo insere a reflexão de que o instrumento de combate a esse défice deve ser a sensibilização do sujeito histórico às perspectivas e preconceitos constitucionais, com o que se reduzirá a tendência à fuga transcendental identificada no fenômeno qualificado de escotose. O surgimento de um direito constitucional vicissitudinário, que permita imersão de diferentes sujeitos históricos na condição de sujeito constitucional, dependerá do desestímulo a essa fuga.

1. HÚMUS CIVILIZACIONAL E CONSTITUCIONALISMO: GÊNESE BIUNÍVOCA E MODELAGEM DAS SUBJETIVIDADES

É correto afirmar que a ascensão do pensamento constitucional – tributário das ideias iluministas e, por isso mesmo, promissor de liberdades e antitético do absolutismo – dependeu do surgimento de condições políticas favoráveis à sua inserção no universo normativo das sociedades. Igualmente correto é reconhecer que o sentimento de autonomia – do indivíduo e da sociedade – ínsito às promessas constitucionais converteu-se, ele próprio, em fator de surgimento das referidas condições. O constitucionalismo, como movimento jurídico-político, possui gênese biunívoca: ele é origem e destino de suas próprias pulsões libertárias. Nasce no indivíduo, sujeito inspirado por seu meio, desemboca neste – instituições, praças e academias – e se renova, voltando àquele com ímpeto transformador.

Assim, nota-se que a força motora do constitucionalismo gera impulsos transformadores da *anatomia do processo do poder político*, os quais conferem caráter de imperatividade à instituição de técnicas de restrição e limitação do exercício do poder político (LOEWESTEIN, 1979, pp. 23 e 28). Numa perspectiva idealista, uma vez institucionalmente inseridas estas técnicas têm o poder de moldar as próprias instituições e influenciar a sociedade, convertendo-se, outra vez, na origem de novas técnicas, agora perseguindo um aperfeiçoamento das próprias instituições sob a inspiração de sujeitos transformados pelas próprias experiências.

Também o caráter dialético, no sentido de conflituoso, da interação transformadora dos ideais políticos, que culminariam no que se denomina constitucionalismo, é formador da *tradição jurídica ocidental* (BERMAN, 2006)¹ moldada por acontecimentos que, ao longo da história, deu-nos produtos e subprodutos que se converteram numa espécie de *húmus civilizacional*². Este húmus evidencia que a história, conforme lembra Koselleck (1999, p. 19), "transbordou as margens da tradição e submergiu todas as fronteiras".

A sedimentação da cultura jurídico-política fez surgir o mencionado húmus civilizacional e submeteu o sujeito histórico a dirigismos diversos. Por demandas individuais e,

¹ "Direito e Revolução: A formação da tradição jurídica ocidental" é o título da obra em que Harold BERMAN analisa o surgimento, a evolução e a crise dessa tradição.

² O conceito *húmus civilizacional* foi aplicado no trabalho científico (dissertação de mestrado) depositado na biblioteca da Faculdade de Direito de Vitória – FDV sob o título "Em busca da legitimidade: Obliquidade do direito, correção pelos direitos humanos" (PEREIRA, 2009). Seu uso aponta para a sedimentação de conceitos e valores que envolvem a tensão existencial e que se renova continuamente no curso da tradição. É o acúmulo de experiências da humanidade.

por interações institucionais sociopolíticas, coletivas, a natureza mítica do dirigismo social evoluiu para um dirigismo divino, teocêntrico, para, em seguida, libertar-se parcialmente da escatologia fundadora das teologias-políticas e revelar-se na submissão à Lei e à Constituição, compreendidas como a Modernidade as concebeu. Este arco evolutivo do dirigismo é a resultante da biunivocidade presente na dialética entre as pulsões individuais e as soluções institucionais.

O mencionado arco evolutivo do dirigismo das pulsões individuais no interior da coletividade organizada pelo Estado foi construído sob um dilema de alta complexidade. Por um lado, o sujeito da história teve de reconhecer a imperatividade de institucionalização de um poder capaz de assegurar a transição de um estado metaforicamente nominado *natural* para outro, metafórica e estrategicamente denominado *estado civil*, concebido artificial e mecanicamente, que se apresentava como apto reduzir ou livrar o homem dos riscos de uma existência sem marcos jurídicos e morais solidamente determinados; por outro, teve de tratar da tensão existencial³ ínsita à sua inserção no interior desse novo estado e da necessidade de constituir instâncias de poder aptas a elidir o exercício abusivo que dela pudesse fazer o seu titular efetivo, ao qual se reconhecia tendências de exorbitância dos seus limites.

A tensão inegável entre o político, onde o indivíduo adquire identidade e se desenvolve, e o jurídico, onde o sujeito se converte em objeto de proteção das normas, torna irrefutável a percepção do constitucionalismo como o *locus* privilegiado de junção entre o direito e a política, conforme anotado por Nelson Camatta Moreira (2010, p.73).

O caráter dialético – também aqui na acepção de conflituosidade producente – da gênese do constitucionalismo é um fato político incontestável. Tal fato, inclusive, realça a percepção da Constituição como resultante e determinante da política, no dizer de Dieter Grimm (*apud* MOREIRA, 2010, p. 74). Exposto à tensão própria do desenvolvimento do constitucionalismo como modo de organização da vida em sociedade e, sobretudo, como modo de disciplinamento do poder político-econômico, o homem se converte em sujeito e objeto da luta pelo Direito, marcando sua própria história e produzindo outra, a história constitucional.

O desenvolvimento dessa história constitucional se fez como parte de um processo de transformação do indivíduo num sujeito correlacionado com seu mundo a partir de símbolos compartilhados. A modelagem cognitiva do indivíduo por meio de linguagem e consenso sobre seus símbolos é que permitiu o surgimento de sujeitos conectados por valores comuns ou mutuamente desejados.

Tal reflexão está em Gadamer, para quem não é a história que nos pertence, nós é que pertencemos a ela. Com tal pensamento, o filósofo tedesco está a nos dizer que estreamos na vida inseridos num contexto que nos envolve e modela: "Muito antes de nos compreendermos na reflexão sobre o passado, já nos compreendemos naturalmente na família, na sociedade e no Estado em que vivemos" (1997, p. 368).

Claro que esta condição de ser-no-mundo implicará no enraizamento de preconceitos constituintes da própria identidade e determinantes das ações do próprio sujeito. E com esta formulação o saudoso filósofo germânico nos coloca um problema que se tornou central na história do constitucionalismo. Trata-se, como ele mesmo faz, de reconhecer a existência de preconceitos legítimos – por que determinantes do ser e dele indissociáveis, circunstância que nos impõe a tarefa de perscrutar a existência – e, também, de "preconceitos cuja superação representa a inquestionável tarefa de toda razão crítica" (GADAMER, 1997, p. 368).

No âmbito do constitucionalismo e sua ontologia, o pensamento de Gadamer poderia se converter numa indagação: quais preconceitos legitimam a proposta constitucionalista e quais a

³ Tensão existencial é conceito trabalhado por Eric Voegelin. Este autor identifica a tensão existencial no no homem que desenvolve consciência. Para Voegelin, o homem não é um espectador autossuficiente, de posse e com o conhecimento de suas faculdades, no centro de um horizonte do ser. Ele vê no homem um ator que desempenha um papel no drama existencial, sem saber qual é, embora comprometido a desempenhá-lo (VOEGELIN, 2009, p. 496).

renegam? A modelagem do sujeito segundo suas circunstâncias pode gerar uma identidade mais ou menos afinada às proposições do constitucionalismo.

A dialética entrevista na referida gênese biunívoca do constitucionalismo está na própria tensão existencial, conformadora do sujeito histórico e suas *pulsões existenciais*⁴. A história desse sujeito é a história da sua tradição. Esta não pode ser abruptamente abandonada, como quiseram os postulados científicos da Modernidade, fonte das teorias constitucionalistas, sob pena de serem destruídos os pressupostos de sua identidade, composta de múltiplos preconceitos e percepções de si e do mundo.

Assim, seria – como tem sido – longo o caminho para a conciliação entre a tradição e seus costumes e valores e os elementos normativos desenvolvidos sob a ótica racionalista promissora do bem comum segundo o paradigma constitucionalista. A introjeção dos valores do constitucionalismo no sujeito histórico dependerá do diálogo – na tensão existencial – entre a tradição em que ele está inserido e suas pré-compreensões com as perspectivas que constituem o *telos* do constitucionalismo.

2. HISTÓRIA EFEITUAL E *TELOS* CONSTITUCIONAL COMO FONTES DA CONSCIÊNCIA SUBJETIVA CONSTITUCIONAL

O senso comum compreende que a distância histórica – efeito lógico do afastamento temporal, o qual revela o lugar "onde a atualidade finca suas raízes" (GADAMER: 1997, 393) – é indispensável para o surgimento de uma melhor compreensão dos acontecimentos.

Também a sofisticada hermenêutica gadameriana, servindo-se das tradições conformadas por aquele senso, incluindo as filosofias que a antecederam, reconhece como acertada a conclusão segundo a qual "um conhecimento objetivo só pode ser alcançado a partir de uma certa distância histórica" (GADAMER, 1997, p. 394). Compreende-se, assim que a sedimentação histórico-axiológica capaz de constituir o húmus da civilização é dependente do decurso de tempo.

É certo afirmar que o consenso das subjetividades sobre determinados valores, parafraseando Gadamer ao referir-se ao *milagre da compreensão*, "não é uma comunhão misteriosa das almas, mas uma participação num sentido comum." (1997, p. 387). E só a referida sedimentação é capaz de gerar um sentido comum orientador das subjetividades e institucionalizador dos valores que orientarão a vida em sociedade e legitimarão o exercício do poder político.

Gadamer denomina *princípio da história efeitual*⁵ a proposição filosófica que amplia o interesse histórico, fazendo-o transcender os fenômenos históricos para buscar compreender os

⁴ O conceito de *pulsão* aqui utilizado foi desenvolvido a partir de fenômenos tratados na física e na psicanálise e aplicado na dissertação de mestrado supra referida (PEREIRA, 2009). Nesta, o vocábulo surge para explicitar os impulsos humanos determinados pelo princípio da ação-reação na tensão existencial que envolve o homem. Ilustra-se o uso do termo no referido trabalho: "As pulsões – ordenadoras, reguladoras, redutoras e corretoras – representam reações humanas em face dos acontecimentos, estímulos e ameaças que se lhe apresentam. Diferentemente das ficções teórico-normativas que têm conformado o Direito – perpetuadas pelo ensino jurídico que reproduz o modelo asséptico-ficcional, que se tornou hegemônico por razões bem conhecidas –, o *Lebenswelt* jamais foi efetivamente submetido aos rígidos controles pretendidos pelos artífices do racionalismo Moderno. Ao contrário, essa racionalidade é enganosa, firmando-se muito mais pela retórica da segurança e do progresso (de fato reconhecido em muitos aspectos da existência) do que pelo real sucesso em suas pretensões controladoras." (p. 19).

⁵ Sobre *história efeitual*, além das passagens citadas, há outras esclarecedoras do conceito trabalhado por Gadamer em seu *Verdade e Método*. Veja-se, *verbi gratia*, a seguinte: "Não precisamos, portanto, desenvolver a história efeitual como nova disciplina auxiliar das ciências do espírito. O que precisamos é apenas aprender a conhecer-nos melhor e reconhecer que os efeitos da história efeitual operam em toda compreensão, estejamos ou não conscientes disso. Quando se nega a história efeitual na ingenuidade da fé metodológica, a consequência pode ser um até uma real deformação do conhecimento. Sabemos disso através da história da ciência, quando ela apresenta a prova irrefutável de coisas evidentemente falsas." (p. 398).

efeitos dos mesmos na própria história (1997, p. 397), num questionamento que perscruta o real significado do fato, seja uma obra, seja a tradição. O autor alemão assim se expressa acerca do tema (1997, p. 397):

A consciência histórica deve conscientizar-se de que, na suposta imediatez com que se orienta para a obra ou para a tradição, está sempre em jogo esse outro questionamento, ainda que de uma maneira despercebida e consequentemente incontrolada. Quando procuramos compreender um fenômeno histórico a partir da distância histórica que determina nossa situação hermenêutica como um todo, encontramo-nos sob os efeitos dessa história efeitual. Ela determina de antemão o que se nos mostra questionável e se constitui em objeto de investigação.

Admitindo que o referido sentido comum é a base do sentido de pertença, "que se realiza através da comunidade de preconceitos fundamentais e sustentadores" (1997, p. 390), a hermenêutica filosófica de Gadamer tem entre suas preocupações a identificação dos preconceitos cuja rigidez impedem ou retiram a eficácia do diálogo intersubjetivo ou mesmo interpreconceitual das e nas diferentes subjetividades que dão origem às múltiplas constelações de valores de uma sociedade. Há razão em Gadamer quando afirma que "a lente da subjetividade é um espelho deformante" (1997, p. 368), no entanto a correção desta não pode se dar por meio da remoção de todo e qualquer preconceito do sujeito histórico, pois isso impediria o referido diálogo entre "preconceitos", o que significa, ao fim, diálogo entre sujeitos constituídos de preconceitos, sejam eles positivos, sejam eles negativos.

É nesse sentido que se pode afirmar que a distância histórica, da qual depende justamente a história efeitual, "além de eliminar os preconceitos de natureza particular, permite o surgimento daqueles que levam a uma compreensão correta." (1997, p. 395). Embora seja prudente afastar certo idealismo contido nesta perspectiva de Gadamer — pois nada assegura a *eliminação* dos preconceitos — deve-se reconhecer que a consciência histórica depende, sim, da distância temporal.

A história efeitual permite o surgimento de um denominador comum em matéria de conceitos e valores constituintes de uma comunidade, favorecendo o surgimento de uma subjetividade sensível aos valores socioconstitucionais. Este denominador deriva de *situações hermenêuticas* e *horizontes*, estes últimos compreendidos como âmbitos de visão que "abarcam e encerram tudo o que pode ser visto de um determinado ponto" (GADAMER, 1997, p. 399). Gadamer, filiando-se à filosofia de seus compatriotas, afirma que aquele que não tem um horizonte é um homem que não enxerga suficientemente longe e que, por conseguinte, supervaloriza o que lhe está mais próximo. Ao contrário, ter *horizonte* permite "valorizar corretamente o significado de todas as coisas que pertencem ao horizonte" (1997, 400).

Entrelaçando os conceitos de *situação hermenêutica* e *horizonte*, afirma o autor: "A elaboração da situação hermenêutica significa então a obtenção do horizonte de questionamento correto para as questões que se colocam frente à tradição" (1997, p. 400). O sujeito submetido a situações existenciais será inspirado à busca de horizontes, momento em que recorrerá à tradição em que está – junto com o outro – mergulhado. É daí que surgirão questões e respostas aptas a, num processo cognitivo trabalhoso, destruir, transformar e criar novas ideias e pré-conceitos.

Visto que, conforme Gadamer, "a compreensão começa onde algo nos interpela" (1997, p. 395), tem-se que a história efeitual coloca o sujeito histórico diante de situações hermenêuticas capazes de provocar a ampliação das percepções subjetivas a partir da *fusão hermenêutica de horizontes*, donde derivam novas compreensões dos fenômenos históricos a partir das quais o sujeito histórico se abre a novos conceitos e valores.⁶

⁶ Parece útil citar a síntese que Gadamer elabora sobre os conceitos aqui expostos: "Nós caracterizamos a realização controlada dessa fusão como a vigília da consciência histórico-efeitual." (1997, p. 405).

A dinâmica da história efeitual tem a capacidade de gerar uma sucessão de horizontes, muitas vezes compartilhados, que encarceram mas também desencadeiam efeitos emancipatórios. Exemplo de consequências positivas da história efeitual na produção de sentido comum da qual todos – ou a maioria – podem participar é o paulatino desenvolvimento do que veio a ser denominado *constitucionalismo*.

O já referido arco evolutivo do dirigismo das sociedades teve como ponto de partida entidades míticas, manipuladas por seus autodenominados representantes, tendo chegado – justamente por meio dos processos acima comentados, que se desenvolvem na história efeitual – ao mérito imortal dos gregos ao procederem a secularização e a racionalização do processo do poder (LOEWENSTEIN, 1979, p. 150).

A ampliação do horizonte jurídico-político foi compartilhada ao ponto de surgir um sentido comum e uma compreensão das necessidades de ordenação do poder político. O processo cognitivo que desenvolveu o repertório normativo do constitucionalismo colheu na história efeitual o *telos* da ideia de Constituição, definido genericamente por Karl Loewenstein como a busca, pelo homem político, das limitações ao poder absoluto exercido pelos detentores do poder, assim como o esforço de estabelecer justificação espiritual, moral ou ética da autoridade (1979, 150).

Recusar a submissão cega à autoridade política – marca forte do constitucionalismo – foi a resultante do diálogo entre preconceitos, no sentido gadameriano, num ambiente sociopolítico cuja tensão existencial desencadeou o sentimento de compreensão da situação jurídico-política e suas razões. O sujeito político, ainda numa estrutura psíquico-cultural pré-constitucional, se viu lançado em meio a circunstâncias que exigiam, para a promoção de seus próprios interesses e para atender suas próprias pulsões, ora o desenvolvimento de certos preconceitos, ora a rejeição absoluta de outros, sob pena de conservar a situação hostil, congelar seus horizontes e bloquear o movimento da história, cuja memória e compreensão impunham imperativamente a persecução de transformações.

Nas sociedades organizadas sob a égide dos *constitucionalismos* há forte presença, devese reconhecer, de sujeitos históricos afetados por preconceitos – negativos e positivos – que foram determinantes na aceitação de novas formas de organização do poder político. Assim como, paulatinamente, a histórica político-efeitual foi revelando ao sujeito a conveniência da aceitação e desenvolvimento de uma *ideologia jurídica* – a qual permitiu a constituição normativa do ser humano, fazendo surgir o *homo juridicus*, um ser orientado pelo ideal de normatividade objetiva (SUPIOT, 2007) – a sua influência sobre este ser, lançado no mundo-davida e submetido à tensão existencial, foi modelando subjetividades e sensibilizando-as aos ideais normativos do constitucionalismo.

A história efeitual tem, portanto, a capacidade de projetar sobre o sujeito a sombra de ideais promissores, fazendo-o se ver em situações existenciais que reclamam mudanças e impulsionando-o rumo a horizontes que, fusionados a outros, permitem a transformação da própria subjetividade. Trata-se de um moto-contínuo que vem sendo alimentado pela própria história efeitual.

A crise de "dupla face" do paradigma jurídico predominante no Brasil estudada por Nelson Camatta Moreira (2012, p. 58)⁷ é exemplo adequado dessa incessante busca do sujeito histórico por uma estrutura jurídico-constitucional mais satisfatória.

Revista de Direito Brasileira | São Paulo, SP | v. 18 | n. 7 | p. 30 - 48 | Set./Dez. 2017

O autor inicia sua reflexão sobre a citada crise de dupla face usando a seguinte construção: "Associadas à crise do Estado Contemporâneo, apresentam-se, de um lado, a crise do modelo liberal-individualista-normativista, predominante na dogmática jurídica brasileira, e, de outro lado, a crise do paradigma da filosofia da consciência, ainda predominante no campo 'da filosofia jurídica e da hermenêutica no cotidiano das práticas judiciárias e doutrinarias brasileiras', consubstanciando, ambas, a crise de dupla face." Nelson Camatta Moreira esclarece, no mesmo texto, que o termo "crise de dupla face", aplicado ao contexto, foi cunhado por Lenio Streck em sua obra Hermenêutica jurídica em crise.

Deve-se reconhecer: a história efeitual e seus reflexos sobre os horizontes individuais fusionados sob a tensão existencial incorporaram ao núcleo do *telos* constitucional preconceitos denunciantes da insuficiência daquele paradigma para, *verbi gratia*, assegurar identidade e reconhecimento de certos sujeitos. Estes, premidos pela necessidade de inserção no banquete constitucional, desenvolveram novos repertórios simbólicos e axiológicos, apropriaram-se de linguagens qualificantes e buscaram contatos com outros sujeitos, dialogando com seus horizontes e altercando com seus preconceitos, tudo para criar meios de reconhecimento.

Analisando a questão a partir de Charles Taylor, Moreira (2012, p. 41) afirma que "a identidade do ser humano depende, portanto, de sua adesão a um determinado complexo de bens, que não são (pré)dados, mas hermeneuticamente construídos (desvelados) a partir de uma determinada facticidade e historicidade." A compreensão de que deve "aderir a um determinado complexo de bens" e de que este precisa ser "hermeneuticamente construído" deriva da história efeitual, isto é, dos efeitos da própria história e seus fenômenos sobre o sujeito histórico.

Efeito dessas reflexões até aqui empreendidas é a percepção de que o sujeito histórico, convertido em *homo juridicus*, uma vez tendo iniciado seu périplo emancipatório orientado pela bússola do constitucionalismo, não cessará de *fundir horizontes* no curso da história efeitual, que o transforma a partir de sua interação com seus semelhantes e suas instituições.

Há uma insatisfação notável, inclusive, com o próprio constitucionalismo e sua *ciência*, o Direito Constitucional, o qual se contenta – na crítica certeira de Gustavo Zagrebelsky (2005, p. 28) – continuamente com ser um *subproduto* da história e da política, em vez de tentar converterse, ao menos, uma força autonomamente constitutiva de ambas. Esta insatisfação se constitui, por certo, numa situação hermenêutica que, fazendo as vezes de motor histórico, faz surgir no sujeito histórico novos horizontes.

3. IDENTIDADE DO SUJEITO CONSTITUCIONAL: METARRACIONALIDADE NA HISTÓRIA EFEITUAL E PERPETUIDADE DO PROCESSO DE RECONSTRUÇÃO

A história efeitual, tal como compreendida nesse artigo, sob inspiração do pensamento de Gadamer, é o veículo da transformação das subjetividades. Exposto aos efeitos de sua própria história acoplada à de seus semelhantes e das instituições que o envolvem, o sujeito e sua identidade exibem toda a sua plasticidade, compartilhando horizontes e pré-conceitos transformadores de sua própria condição-no-mundo.

Esta forma de compreender o homem é o que permite a pensadores como Alain Supiot afirmar que "o homem não nasce racional, ele se torna racional ao ter acesso a um sentido partilhado com os outros homens", sendo cada sociedade humana o professor primário da razão (2007, p. IX).

A concepção tradicional de racionalidade não livrou o homem-sujeito-histórico de certos atavismos meta-racionais com os quais mantém identidade desenvolvida num longo relacionamento caracterizado também por crenças retroalimentadas na incessante busca por segurança e prazer em meio à tensão existencial. Será infrutífero, pois, considerar as transformações do sujeito e sua identidade, culminando no sujeito constitucional, apenas sob a ótica racionalista que orienta o direito.

Assim, considere-se o postulado da psicologia social segundo o qual o indivíduo age sobre o mundo, transformando-o, e, ao fazer isso, transforma a si mesmo (BOCK, 2008, p. 184). Aqui, como visto, é determinante o conceito de história efeitual e suas consequências. E é submetido aos influxos desta história que o sujeito se envolve num processo de (re)construção permanente de sua identidade.

Outra vez recorrendo à psicologia social, deve-se reconhecer – emulando pensamento de Gadamer sobre situação hermenêutica, horizontes e fusão – que a identidade está em "contínua

transformação – desde antes de nascer até a morte – e, nesse processo de mudança, o novo – quem sou, agora – amalgama-se com o velho – quem fui, ontem" (BOCK, 2008, p. 212).

Não se pode olvidar que a modelagem da identidade do sujeito histórico é dependente de processos grupais e dos respectivos processos de institucionalização daquele referido "sentido compartilhado". Assim, o processo de construção social da identidade ou da subjetividade está inserido no processo de construção social da realidade. O primeiro diz respeito ao sujeito e suas vicissitudes; o segundo, trata das instituições, vistas como valores ou regras sociais reproduzidas no cotidiano com estatuto de verdade, que servem como guia básico de comportamento e de padrão ético para as pessoas em geral (BOCK, 2008, p. 223).

Há reconhecimento de que *instituição*, no sentido acima, "é o que mais se reproduz e o que menos se percebe nas relações sociais; atravessa, de forma invisível, todo tipo de organização social e toda a relação de grupos sociais" (BOCK, 2008, p. 223). Por esses processos de institucionalização é que se desenvolve o que Pierre Bourdieu denominou *habitus*, ponto de partida de Jessé Souza (2006, p. 166) para elaborar seus conceitos de *habitus primário*, *habitus secundário* e *habitus precário*.

O pensamento constitucional brasileiro, em sua parte mais inquiridora dos rumos sociais do constitucionalismo, tem se servido do repertório crítico da sociologia dos autores por último citados para – formulando, com Bourdieu, uma crítica da "ideologia da igualdade de condições" – denunciar a acomodação do constitucionalismo que não se habilita ao combate da invisibilidade política e da falta de reconhecimento de certos grupos, fonte de humilhação social e de sofrimento político (MOREIRA, pp. 131 e 137). Sob o manto do discurso racional que estrutura o constitucionalismo, vê-se sufocado, então, o sujeito histórico e suas lutas por dignidade.

Esta condição existencial em que se posta o sujeito é que o motiva para a persecução de novos horizontes pela apropriação de sentidos compartilháveis nas vias institucionais. E é aqui que se revela a importância das estruturas psíquicas do sujeito histórico, as quais não são orientadas apenas racionalmente, mas também emocionalmente.

Embora qualquer processo racional seja impensável sem as funções cognitivas e intelectuais – pensamento, aprendizagem, memória, tomadas de decisão, solução de problemas dependem destas funções – é imprescindível reconhecer que o cérebro "não é somente algo pensante, mas é também o centro da motivação e da emoção, gerando ânsias, necessidades, desejos, prazer e mais todo o espectro de emoções" (REEVE, 2011, p. 29). Aliás, Liev Tolstói – ressoando percepções ancestrais reveladoras da complexidade do ser humano e da impossibilidade de sua fragmentação – afirmava que, "se admitirmos que a vida humana pode ser governada pela razão, a possibilidade da vida é aniquilada" (2011, p. 2324). A complexidade do ser humano passa necessariamente pelo reconhecimento de sua hibridez, de seu caráter físico, mas também metafísico⁸; físico, mas também emocional.

É esta complexidade da subjetividade que impede que o indivíduo, sozinho e de antemão, distinga, como afirma Gadamer, os preconceitos produtivos — que tornam possível a compreensão e consequentemente, pode-se completar, a adesão a proposições de natureza normativa — daqueles outros que obstaculizam e que levam a mal-entendidos (1997, p. 391). Esta complexidade se revela também no pensamento de Michel Rosenfeld quando disserta sobre "a natureza evasiva do sujeito e da identidade constitucionais" (2003, p. 17).

Sobre a identidade constitucional, Rosenfeld afirma que ela – por todo o seu conteúdo axiológico – compete com outras identidades relevantes, às quais se opõe (2003, p. 21)⁹. Estas

⁸ É adequado esclarecer o conceito a partir de citação direta: "O homem é um animal metafísico. Ser biológico, está antes de tudo no mundo por seus órgãos dos sentidos. No entanto, sua vida se desenvolve não só no universo das coisas, mas também num universo de signos. Esse universo se estende, para além da linguagem, a tudo o que materializa uma ideia e deixa assim, presente no espírito, o que está fisicamente ausente." (SUPIOT: 2007, p. VII).

⁹ Na linguagem do próprio autor, considere-se o seguinte esclarecimento: "Por exemplo, em um país com um forte compromisso constitucional com o pluralismo religioso, a identidade constitucional não somente deve se discernir de

identidades entrarão em conflito justamente para que, do confronto entre teses e antíteses que as constituem, possam surgir sínteses úteis para o desenvolvimento do sujeito constitucional. Na linguagem de Gadamer, poder-se-ia afirmar que a história efeitual agiria sobre o sujeito, posicionando-o em situações hermenêuticas geradoras de horizontes, os quais, fusionados com outros por meio de conflitos de preconceitos, poderão induzir ao surgimento de novos horizontes.

Especificamente sobre o *sujeito constitucional*, que é sujeito do *discurso constitucional*, o autor o considera como um *hiato* ou uma *ausência* em pelo menos dois sentidos distintos (2003, p. 26):

Primeiramente, a ausência do sujeito constitucional não nega o seu caráter indispensável, daí a necessidade de reconstrução; e, em segundo lugar, o sujeito constitucional sempre envolve um hiato porque ele é inerentemente incompleto, e então sempre aberto a uma necessária, mas impossível busca de completude. Consequentemente, o sujeito constitucional encontra-se constantemente carente de reconstrução, mas reconstrução jamais pode se tornar definitiva ou completa.

O sujeito constitucional opõe-se, assim, ao sujeito pré-constitucional em razão de seus horizontes, desejos e motivações. Ele depende de um diálogo com seus próprios preconceitos assim como depende do outro, com quem – antes de compartilhar horizontes – entrará em choque na busca por reconhecimento, busca que lhe importa o que Rosenfeld, apoiando-se em Jacques Lacan, chama de *alienação* (2003, p. 34)¹⁰.

Michel Rosenfeld capta a complexidade hermenêutica da construção do sujeito constitucional e afirma ser "falso (*belying*) o conceito segundo o qual um autêntico *eu* constitucional só pode impor a sua vontade ao eliminar ou ao desconsiderar o outro" (2003, p. 35). Consciente da história efeitual, o autor complementa sua crítica asseverando que "a imposição irrestrita da vontade revolucionária não conduz ao constitucionalismo, mas ao reinado do Terror" (2003, p. 36).

A força da análise de Rosenfeld reside na consideração meta-racional do processo de institucionalização do constitucionalismo. Ao reconhecer que o constitucionalismo deve se articular com o pluralismo, ele afirma que o primeiro precisa levar o outro na devida conta, "o que significa que os constituintes devem forjar uma identidade que transcenda os limites de sua própria subjetividade" (203, p. 36). E esta, seguramente, não se guia unicamente por diretrizes racionais.

Cauteloso, o autor reconhece que o "discurso constitucional emergente inevitavelmente adentra a cena a soar como língua estrangeira", *alienando*, desse modo, todos os que devem aprender como usá-la, submetendo-se às suas pretensões normativas. O sujeito desse discurso – o sujeito constitucional – emerge do encontro do *eu* com o *outro*, fundado na ausência e na alienação.

Afirmou-se acima que *a identidade está em contínua transformação* para, agora, relacionar o argumento com a ideia rosenfeldiana de *construção* e *reconstrução da identidade constitucional*. Para Rosenfeld, há de ficar claro que a personificação do sujeito constitucional deve ser evitada: nem os constituintes, nem os intérpretes da Constituição, nem os que se encontram sujeitos às suas prescrições são propriamente o *sujeito constitucional* (2003, p. 40)¹¹.

qualquer identidade religiosa, mas deve se colocar como uma barreira contra a possibilidade de a identidade nacional tornar-se subserviente aos dogmas fundamentais de qualquer religião." (2003, p. 21).

¹⁰ "Em outros termos, a primeira experiência articulável da identidade como sujeito de alguém é alienante, na medida em que ela consiste na auto-identificação com um nome escolhido por outrem e na aquiescência em se deixar identificar como um símbolo no discurso do outro." (ROSENFELD, 2003, p. 34).

¹¹ Rosenfeld esclarece: "Todos eles formam parte do sujeito constitucional e pertencem a ele, mas o sujeito constitucional enquanto tal só pode ser apreendido mediante expressões de sua auto-identidade no discurso intersubjetivo que vincula todos os atores humanos que estão e serão reunidos pelo mesmo conjunto de normas constitucionais" (2003, p. 40).

Se o sujeito constitucional, assim considerado, foi alienado na *construção* do constitucionalismo, é imperativo que participem do processo de *reconstrução*. Nas palavras dele (2003, p. 41):

Para que essa construção não seja vista como meramente arbitrária, ela deve ser suplementada por uma reconstrução. (...) A construção não nos possibilita mais do que um vislumbre da identidade constitucional e, assim, a função da reconstrução é transformar esse vislumbre em uma imagem definida.

Nesse sentido, a dialética construção/reconstrução da identidade constitucional se assemelha ao desenvolvimento da identidade, na visão psicológica acima exposta. Um motoperpétuo impulsiona os sujeitos em busca de identidade, num interminável processo de construção-reconstrução, do qual participam todas as instâncias subjetivas constituintes do sujeito constitucional.

Escorado em conceitos semióticos e psicanalíticos, Rosenfeld apresenta seu instrumental reconstrutivo do discurso constitucional, cuja narrativa deve preencher o hiato que separa o sujeito constitucional no *eu* e no *outro*, ao mesmo tempo em que deve dar vida ao sujeito constitucional, dotando-o de uma identidade própria (2003, p. 49). Assim se expressa o autor ao fazer a citada apresentação (2003, p. 50):

Tanto faz, no entanto, se o discurso constitucional é empregado para justificar ou criticar as ordens constitucionais vigentes, ele opera essencialmente por intermédio do mesmo instrumental básico: a negação, a metáfora e a metonímia.

A *negação*, conforme a psicanálise destacada pelo próprio autor, é entendida como um complexo mecanismo de defesa que opera por meio da negação propriamente dita, da rejeição, do repúdio, da exclusão e da renúncia (2003, p. 52). O sujeito pré-constitucional promove um giro sobre seus próprios preconceitos, criando uma identidade negativa pelo repúdio ao passado.

Em seguida, o sujeito pré-constitucional – em vias de transformar-se pela fusão hermenêutica de horizontes que lhe foi ensejada – recorre às mesmas identidades descartadas no primeiro momento e que estavam assentadas no húmus civilizacional. Aqui, embora ele retorne ao terreno pré-constitucional, o sujeito vê operar, em seu meio em si, uma seleção das tradições, sendo mantidas na identidade apenas aquelas que aderem às propostas já naturalizadas no interior do sujeito constitucional¹². Dando sequencia à evolução dialética do sujeito constitucional, dá-se a negação da negação, isto é, a negação da proposição segundo a qual a busca da identidade envolve a perda da subjetividade pretérita (2003, p. 56).

O processo de negação tal como exibido por Rosenfeld permite que o sujeito – jamais sozinho, como se viu – distinga os *preconceitos produtivos*, conservando-os, e descarte aqueles que impedem o seu ingresso em um novo paradigma.

Rosenfeld discorre sobre os outros instrumentos de reconstrução, a metáfora e a metonímia. Da metáfora diz que se trata de "ferramenta pensada para estabelecer similaridades e equivalências, a metáfora fornece o eixo, o ponto de apoio discursivo ao polo da identidade na dialética entre identidade — no sentido de similaridade — e diferença" (2003, p. 61), assemelhando-se ao conceito freudiano de *condensação*¹³. Trata-se de um processo psíquico por meio do qual as similitudes são reunidas e enfatizadas, às custas das diferenças.

13 Condensação é conceito usado por S. Freud para compor sua teoria dos sonhos, que aparece sistematizada no livro Interpretação dos Sonhos. Estudiosos afirmam que, para Freu, no processo de transformação dos sonhos (ou pensamentos oníricos) em conteúdo onírico ocorreria uma compressão de volume – condensação. Na condensação "uma representação única representa, por si só, várias cadeias associativas e traduz-se no sonho pelo fato de o relato

¹² "(...) As identidades pré-constitucionais parciais são incorporadas ao sujeito constitucional ao longo do segundo estágio de seu desenvolvimento lógico, elas se combinam de novos modos e passam a ocupar posições distintas das que ocupavam na idade pré-constitucional." (2003, p. 55)

Sobre a metonímia, contrapõe-na à metáfora: se por aquela via o sujeito constitucional realizava a mediação entre semelhanças e diferenças, perseguindo as primeiras, "a metonímia promove relações de contiguidade no interior de um contexto" (2003, p. 68). Aqui, o conceito freudiano análogo é o de *deslocamento*¹⁴, que "torna possível a expressão dos pensamentos reprimidos ao redirecionar toda a intensidade de sua carga emotiva para um alvo que guarda uma relação de contiguidade com aquele que seria mesmo o alvo se o recalcamento não o houvesse tornado inacessível" (2003, p. 68)¹⁵. Rosenfeld refere-se à metáfora lacaniana para o conceito freudiano, que ilustrava a metonímia como o símbolo do revoar do desejo de um objeto para outro, convertendo-a numa *metonímia do desejo*.

Tem-se, então, que a modelagem das subjetividades, na história efeitual, fazem surgir o sujeito constitucional após complexos processos psíquicos. A identidade constitucional resultante desses processos não é considerada pronta porque outras identidades do sujeito se mantêm em constante reconstrução, influenciando o sujeito e seus horizontes. A questão de alta indagação que permanece diz respeito à referida insatisfação com o próprio constitucionalismo, que não completa seu giro axiológico e se mostra débil na promoção de seus valores na história, ao ponto de assistirmos a retrocessos na própria configuração das instituições constitucionais.

É preciso pensar as causas dessa debilidade para, talvez, retirar das próprias reflexões sobre a história efeitual do constitucionalismo subsídios para um fortalecimento dos ideais constituintes da identidade constitucional.

4. ESCOTOSE E RESISTÊNCIA DO SUJEITO PRÉ-CONSTITUCIONAL

A citada complexidade ínsita à união mente-corpo realça uma característica inegável da constituição biofisiológica do ser humano que tem recebido especial atenção da neurociência e da psicologia, ao ponto de António Damásio afirmar que "a alma respira através do corpo, e o sofrimento, quer comece no corpo ou numa imagem mental, acontece na carne." (2012, p. 17).

De fato, esta característica da união mente-corpo está tão incorporada às reflexões científicas contemporâneas que se tomou de empréstimo da ciência da computação a expressão *hard-wired*, cujo uso original equivale a *circuito integrado fixo* e traduz a ideia de capacidade fisicamente implementada por meio de um sistema lógico de circuito elétrico, o qual é conectado de modo permanente dentro de um computador, o que o torna insuscetível de alteração pela via da programação.

Por extensão, segundo Robert C. Solomon (2015, p. 27), as neurociências têm usado tal expressão para referir-se a redes ou circuitos neurais fixos e inflexíveis, estruturais e rigidamente integrados na arquitetura do cérebro. Estaríamos, então, por causa da presença de determinadas estruturas fisiológicas em nosso conjunto mente-cérebro, orientados para nos curvarmos a atavismos – sob a forma de respostas emocionais – que definem nossa índole e moldam nosso *ethos* desde os primórdios.

manifesto, comparado com o conteúdo latente, ser lacônico: constitui uma tradução resumida." (LAPLANCHE e PONTALIS, 2010, p. 63).

¹⁴ Parte da mesma *teoria dos sonhos*, o *deslocamento* opera em articulação psíquica e antecede o conceito de *condensação*. Dizem os estudiosos da psicanálise freudiana que este processo de deslocamento de intensidade psíquica é resultado da ação de uma força psíquica que atuará em dois sentidos: retirando a intensidade de elementos que possuem alto valor psíquico e criando, a partir de elementos com baixo valor psíquico, novos valores que vão penetrar no conteúdo dos sonhos. Juntamente com o processo de condensação, o deslocamento é um dos fatores dominantes que determinam a diferenciação entre o pensamento dos sonhos e o conteúdo dos sonhos. (LAPLANCHE e PONTALIS, 2010, p. 75).

¹⁵ Continuando: "Assim, por exemplo, se o ódio inconsciente de um tio que usa bengala é recalcado por identidade e não pode encontrar expressão, ele poderá ser deslocado para as bengalas, resultando em aversão consciente a bengalas." (2003, p. 68).

São imanentes certas instâncias fisiológicas que dotam o ser humano de especial capacidade de interação com o seu mundo, o que constitui formas de estímulos emocionais. Estes, vistos como impulsos existenciais, vão demandar reações orgânicas, muitas delas moldadas por uma inteligência que poderá ser vista como racional ou instintiva. Se aceitarmos estas proposições da neurociência estaremos próximos das explicações científicas que denotam serem a razão e suas estratégias conformadas pelas emoções como resultado de respostas atávicas a situações existenciais, respostas estas que independem de nossa razão, embora sirvam como matérias-primas desta.

O cenário que surge dessas reflexões confirma a árdua trajetória do sujeito préconstitucional, sob as tensões próprias da existência e seus instrumentos de reconstrução, em direção à configuração de uma nova identidade, a ser denominada constitucional. E sugere fenômeno que a realidade insiste em exibir: a resistência desse sujeito às inflexões axiológicas dos horizontes hermenêuticos que se lhe apresentam, o que implica num refúgio em aspectos da tradição que nem sempre são compatíveis como o horizonte constitucional.

Pode-se considerar, então, que aquele processo de elaboração da situação hermenêutica no meio da tensão existencial – o qual, segundo Gadamer (1997, p. 400), é capaz de conduzir à obtenção do horizonte de questionamento correto para as questões que se colocam frente à tradição – será balizado tanto por emocionalismos quanto por racionalismos. Dizendo de outro modo, e outra vez com Moreira (2102, p. 41), a facticidade e a historicidade que condicionam a construção hermenêutica do complexo de bens que moldam a identidade do ser humano são causa do que aqui se tem denominado *tensão existencial*.

Submetido à tensão existencial, o homem sucumbe às emoções básicas vinculadas ao atávico senso de sobrevivência e de segurança e conforto existencial, muitas predeterminadas por seu aparato fisiológico *hard-wired*. Por isso passa a exercer a mencionada habilidade de seleção e ordenamento de interesses segundo a sua capacidade de oferecer maior ou menor segurança. Sua situação hermenêutica não é determinada apenas pela razão, com afirmado, mas também por suas emoções.

As estratégias intelectivas do homem assim orientadas conduzem a comportamento seletivo gerador de distorções, as quais se originam justamente na escolha deliberada de uma ou outra intelecção, escolha esta vinculada, como se afirmou, à obtenção de índices maiores de segurança existencial. Na linguagem gadameriana, a escolha de quais preconceitos serão preservados e quais serão descartados no processo — e aqui a menção é a Rosenfeld — de reconstrução da identidade constitucional, será guiada por pulsões emotivas nem sempre guiadas pela razão jurídica organizadora da identidade constitucional. Como vimos com Gadamer e Rosenfeld, a exclusão de certos preconceitos pode ser contraproducente porque aliena irremediavelmente parte da tradição e impede a sua utilização no processo de reconstrução.

Em argumentação semelhante, Bernard Lonergan afirma que excluir uma intelecção é excluir também as questões subsequentes que dela derivariam, bem como as intelecções complementares que a encaminhariam para um equilibrado ponto de vista: "Carecer dessa visão mais plena redunda em comportamentos que geram mal-entendidos em nós próprios e nos outros." Numa formulação extremamente eloquente, o filósofo canadense expressa que "sofrer de tal incompreensão favorece a deserção do drama exterior da vida humana para o drama interior da fantasia" (2007, p. 204).

Esta deserção ilustra um processo de exclusão de intelecções considerado uma patologia, denominada por Lonergan de *escotose*, processo inconsciente, já que não surge em atos conscientes "mas na censura que governa a emergência dos conteúdos psíquicos". Por este processo patológico a participação do homem no drama existencial pode ser reduzida e vivida de maneira distorcida. A escotose exercerá, então, enorme influência sobre o processo de construção e reconstrução do sujeito constitucional.

Eric Voegelin, citando Lonergan, também fez uso do termo *skotosis* (2009, p. 496) para referir-se ao "fenômeno pneumopatológico da perda da realidade, um obscurecimento de setores da realidade". Voegelin critica o reducionismo presente em certas intelecções seletivas, as quais – abandonando as perspectivas da filosofia clássica – encontraram terreno fértil na modernidade e seu racionalismo científico, num salto lógico que renegava os derradeiros sinais de uma consciência desenvolvida na existência mas que, pela insuportabilidade dos temores e pelo desejo atávico por segurança e certeza, havia se entregado a teologias e ontologias promissoras da verdade.

O fenômeno da escotose tem enorme relevância na perspectiva do sujeito, como se viu. Seu potencial limitador se multiplica quando considerada a intersubjetividade e a ordem social que marcam a existência e a história efeitual. A tensão existencial molda a comunidade e se converte numa tensão coletiva que impõe uma dialética capaz de produzir distorções, as quais se espraiam da esfera individual para os grupos e para a própria comunidade. Aqui sofrem prejuízos os processos de institucionalização dos valores constitucionais, os quais serão ofuscados por ressonâncias de preconceitos pré-constitucionais.

O senso intelectivo comum, visto como resultante da acumulação de intelecções relacionadas (húmus civilizacional), esteve, desde sempre, sujeito às inflexões emocionais próprias do ser posto num mundo naturalmente hostil e despertador de atavismos protetivos, os quais promovem a vinculação aos signos de segurança e garantia de sobrevivência, ainda que tal processo se dê pela referida fuga da realidade, a *skotosis* trabalhada por Lonergan e Voegelin.

As condições existenciais da humanidade são, assim, propulsoras da dinâmica transcendental que caracterizará o ser no mundo: as limitações do homem em face dos enigmas que sua existência lhe apresenta provocarão a escotose, também esta uma característica do modo de vida a ser desenvolvido em todas as culturas, que serão moldadas pela tensão existencial. Esta tensão impulsionará o homem ora para dentro, ora para fora do mistério da existência.

Sob a perspectiva da construção do sujeito constitucional, a tensão existencial e a relação deste com os horizontes daí derivados determinarão sua adesão ou sua repulsa aos valores que constituirão a identidade constitucional. A manejar os instrumentos de reconstrução da identidade constitucional identificados por Rosenfeld, o sujeito constitucional ingressa na escotose, inclusive por meio dos fenômenos da negação e da metonímia. A expectativa da teoria rosenfeldiana é que ele, sujeito, saia do processo de reconstrução portando preconceitos positivos, sem se refugiar em preconceitos pré-constitucionais, com o que poderá frustrar a fusão de horizontes pró-constitucionalismo.

Vista como patologia gnosiológica e estratégia de sobrevivência, com reflexos no código de valores de uma sociedade e na constituição de seus referenciais ontológicos a partir da história efeitual, da situação hermenêutica e da fusão de horizontes, a referida fuga da realidade ensejará oscilações nas escolhas epistemológicas. Tais oscilações, porém, terminaram por revelar, no curso da história e como resultado da insegurança ontológica que marca a tensão existencial, a prevalência de caminhos promitentes da verdade. Por isso assistiu-se, como já afirmado, a uma retumbante vitória das filosofias ontológicas, de natureza essencialista.

Premido entre as incertezas da imanência e as promessas das transcendências, o homem sucumbe à tensão existencial e elege a escotose como forma de organizar sua existência por que lhe falta repertório para promover fusão dos horizontes da tradição pré-constitucional com os novos que lhe apresentam. E em face da complexidade do ser-no-mundo, fragmentar o ser foi a solução encontrada em certo momento filosófico, que apostou no dualismo entre mente e corpo como forma de domar as instâncias desconhecidas e suas afecções sobre o homem.

Vê-se que a fuga da realidade existencial pode se dar tanto por meio da ilusão das ciências e dos saberes ontologizantes da existência, quanto por meio de promessas transcendentes, ancoradas em escatologias. Independentemente do tipo de escotose – seja pela via

da imanência, seja pela via da transcendência –, é certo que esse fenômeno tem o poder de obstruir o processo de (re)construção de identidade constitucional.

A obstrução desse processo decorre da resistência do sujeito pré-constitucional e seu apego a preconceitos desenvolvidos pela tradição e consolidados na história efeitual, os quais não receberam a devida rejeição no fenômeno da negação ou mesmo não foram objeto de processos metonímicos ou metafóricos capazes de requalificar a relação do sujeito com os horizontes contidos nos referidos preconceitos.

Nesse contexto, o discurso constitucional e seu objeto – o sujeito constitucional – são envolvidos na bruma da utopia, uma vez que as instituições capazes de conformá-los – a própria Constituição e o Estado Democrático, *verbi gratia* – dependem da pulsão constitucional deste mesmo sujeito. Sem que o sujeito pré-constitucional seja transformado, pela história efeitual, em sujeito aberto ao constitucionalismo e seus horizontes, não poderá haver a (re)construção de que nos fala Rosenfeld.

Exigir que as instituições do constitucionalismo, incluindo o seu Direito, operem transformações nas subjetividades pré-constitucionais sem, antes, submeter o próprio sujeito a situações hermenêutico-constitucionais capazes de promover fusões dos horizontes axiológicos da tradição com aqueles construtores da identidade constitucional, é descuidar da relevância da história efeitual como elemento estruturador das mudanças institucionais, a qual tem o poder de operar a modelagem axiológica do sujeito histórico. É, noutro argumento, desconsiderar que a tensão existencial predispõe o sujeito histórico à escotose e que a única forma de evitar sua fuga do projeto constitucional é empoderá-lo de repertório cognitivo que será usado na (re)construção de sua identidade quando ver confrontados os seus preconceitos.

A investigação acerca dos processos dinâmicos que, na existência, constituem a consciência humana, não pode olvidar os fatos da história efeitual na produção de tensão existencial, que constitui, ao mesmo tempo, a porta para a fuga da realidade e na causa de obstrução da clareza de consciência. É por esses fenômenos que o sujeito pré-constitucional resiste. Sem combatê-los, a sociedade vocalizará um discurso constitucional que permanecerá sem sujeito.

CONCLUSÃO: EXEMPLO PRIVILEGIADO DE RESISTÊNCIA DO SUJEITO CONSTITUCIONAL

A identidade pré-constitucional – entendida como aquela forjada por valores independentes ou indiferentes ao repertório ético adotado racionalmente como núcleo dos constitucionalismos – é fruto do senso intelectivo comum, já referido como resultante da acumulação de intelecções correlacionadas, a partir do que se forjou o conceito de *húmus civilizacional*.

Imerso naquela identidade, o sujeito pré-constitucional dela haure seus preconceitos, que podem ser considerados, com Gadamer (1997, p. 391), como produtivos, pois tornam possível a compreensão e até mesmo a adesão a proposições distintas daquelas sedimentadas pela tradição, ou seu oposto, aqueles que obstaculizam a compreensão e levam a mal-entendidos.

Assim, a modelagem da identidade constitucional se mostra dependente do reconhecimento, pelo sujeito pré-constitucional, da necessidade e conveniência de se dedicar à "tarefa de toda razão crítica" (GADAMER, 1997, p. 368). Para que se expanda o processo de constitucionalização da identidade e da subjetividade constitucional, é necessário, pois, que o sujeito pré-constitucional se conscientize das vantagens — diretas e indiretas — da adoção do *telos* constitucional, com toda a sua pretensão normativa e promissora.

Tal sensibilização é imprescindível – e ela deve ser perseguida por vias diversas, que apelem ao racionalismo, mas também aos emocionalismos constituintes do sujeito histórico préconstitucional – para que surja a consciência subjetiva constitucional, condição *sine qua non* para

que esse sujeito não resista aos fenômenos de (re)reconstrução de sua identidade quando ela for mergulhada nos processos denominados por Michel Rosenfeld – com apoio em Hegel, Freud e Lacan – de *negação*, *metáfora* e *metonímia*, todos instrumentos transformadores da subjetividade quando esta se expõe à tensão existencial própria das situações hermenêuticas e sua consequente fusão de horizontes.

Foi defendido linhas atrás que o processo de construção e reconstrução da identidade do sujeito constitucional se torna viável quando a história efeitual transcende os apelos da racionalidade e considera que o sujeito histórico, o homem-lançado-no-mundo, é movido por outros estímulos, sendo motivado também pelo que foi referido como *cérebro emocional*. Afirmou-se que a constituição biofisiológica do ser humano o predispõe a impulsos primais que, antes de serem determinados pela razão, brotam no ser como emoções ancestrais e podem ter na razão, não a sua origem, mas o seu tratamento.

A meta-racionalidade foi apontada como necessária nos processos de (re)construção do sujeito constitucional porque a tensão existencial não pode ser tratada unicamente pelos postulados da razão. A história do homem na tensão existencial já demonstrou que a própria razão o retirou da imanência e o lançou na transcendência, num tipo nobre de fuga da realidade – escotose, expressão trabalhada por Lonergan – para a qual ele foi guiado por postulados científico-racionais.

Noutra perspectiva, a escotose se manifesta por vias de preservação da identidade préconstitucional, num processo de resistência do sujeito pré-constitucional subinfluenciado pela história efeitual e seu conteúdo normativo-constitucionalista. Por falta de exposição adequada à eticidade constitucional, numa espécie de ausência de *engajamento iluminista*, a sociedade e suas instituições mantêm o sujeito pré-constitucional infenso ou indiferente à vacância do lugar da lei divina de que nos fala Supiot (2007, p. 67).

O sujeito pré-constitucional não se curva facilmente à sentença latina *ignoramus* – "nós não sabemos" – que define a ciência moderna (HARARI, 2015, p. 261). O ingresso numa era constitucional exige do sujeito pré-constitucional disposição para revolucionar sua ignorância ou mesmo seu saber arrogante baseado em suas crenças desenvolvidas, inclusive por meio da escotose.

Descrente de sua potência política e de sua capacidade de, fundindo horizontes, elidir a escotose na tensão existencial, o sujeito pré-constitucional descrê do poder dele mesmo ocupar aquele *lugar da lei* e elaborar e emitir o discurso fundador de toda lei.

Vítima de sua própria insegurança na existência, o sujeito pré-constitucional tende a se entregas às transcendências míticas, resistindo ao advento da modelagem de sua identidade segundo o constitucionalismo e seu *telos*, orientado por um certo tipo de razão. A estática intelectual que deriva de certo conforto existencial potencializado por insuficiente exposição a saberes racionais essenciais à compreensão do constitucionalismo e por crenças arraigadas, muitas vezes obtidas a partir da fuga diante da complexidade ou mesmo da ameaça às verdades estabelecidas pela rejeição da citada fusão de horizontes, se apresenta, muitas vezes, como óbice à superação de limites próprios de um estado pré-constitucional.

Embora não se possa personificar o sujeito constitucional – visto ser ele *legião*, cuja titularidade está difundida em toda a sociedade e suas instituições – é admissível identificar a dimensão subjetiva de certos fenômenos caracterizados da resistência do sujeito préconstitucional.

O exemplo relevante aqui apresentado possui eloquência suficiente para confirmar que o défice de exposição do sujeito histórico ao conteúdo axiológico do *telos* constitucional pode induzi-lo a comportamentos de adesão ao preconceitos pré-constitucionais, desencadeando o fenômeno da escotose e caracterizando a resistência do sujeito pré-constitucional.

Considere-se, como exemplo, a Proposta de Emenda Constitucional número 12, de 2015, apresentada pelo deputado federal Cabo Daciolo, à época da proposição – que se deu em 25 de

março de 2015 – ainda vinculado ao *PSOL – Partido Socialismo e Liberdade*, no estado do Rio de Janeiro. A proposta de emenda constitucional foi apelidada pelo próprio deputado de "PEC dos Apóstolos", numa referência aos discípulos da figura mítica fundadora do cristianismo.

Conforme se extrai da redação desta PEC, seu proponente – que recebeu amplo apoio entre seus pares no parlamento – pretende alterar a redação do parágrafo único do artigo 1º, da Constituição da República¹⁶, que reconhece o povo como fonte do poder, a ser exercido por representantes eleitos ou diretamente. Pela proposição, o referido dispositivo declarará que todo o poder emana de Deus. A redação proposta para o citado parágrafo único é: Todo poder emana de Deus, que o exerce de forma direta e também por meio do povo e de seus representantes eleitos, nos termos desta Constituição.

A iniciativa parlamentar teve apoio expressivo entre os parlamentares brasileiros, sendo impossível deixar de considerar o número de representados que, indiretamente, estão anuindo com a alteração pretendida.

Na justificação da PEC, o parlamentar proponente expõe os motivos que o levaram a dar início do processo legislativo em questão invocando, primeiramente, sua condição de cristão, e declarando não ter receio de declarar que a Bíblia é, e sempre será, sua única regra de fé e prática.

Afirma que Deus é quem governa e detém todo o poder, estando sob o controle de todas as coisas.

O deputado Cabo Daciolo destaca que "os constituintes de 1988 não se esqueceram de Deus quando redigiram o preâmbulo da Constituição", visto que se puseram *sob a proteção de Deus* quando da promulgação da atual Constituição. Homem de fé, o deputado considera que a "a legitimidade do povo para votar e exercer a cidadania conquistada através do instrumento de democracia não exclui a autoridade de Deus sobre nossas vontades e desígnios." Ele finaliza sua exposição de motivos servindo-se de perguntas retóricas, dirigida aos seus pares: "Que mal há de expressar explicitamente na Carta Magna que todo o poder emana de Deus?". Nenhum, é sua resposta. "Que bem há nessa afirmação?" – Todos, afirma.

O constitucionalismo é efeito direto da história *iluminista*, cujos preconceitos produtivos (Gadamer), embora não tenham postulado um Estado sem Deus, propunham a concepção não sagrada do poder político como forma de promover liberdade e a autonomia do sujeito histórico, cujos horizontes existenciais são pautados por instituições políticas concebidas sob o signo da razão jurídico-política.

O liberalismo matriz do constitucionalismo contemporâneo curvou-se ao deísmo por temer influências indevidas de instâncias metafísicas na história efeitual relevante para a práxis política. O reconhecimento, verbalizado por Alexis de Tocqueville, do fato de que "ao lado de cada religião se encontra uma opinião política que, por afinidade, é ligada a ela" (1987, p. 221), é inspirador do valor secular inspirado pelas teses constitucionalistas.

Segundo a argumentação tecida neste artigo, a PEC 12/2015 consubstancia esforço parlamentar que exemplifica a ideia de resistência do sujeito pré-constitucional. Esse sujeito emerge da tradição pré-constitucional, presente no espectro sociocultural da sociedade brasileira e manifestado por representantes e representados na arena política, o que sugere que expressiva parcela dessa sociedade permanece fiel a preconceitos incompatíveis com a cultura constitucionalista.

A resistência do sujeito pré-constitucional será minimizada na proporção em que as identidades que o constituem forem expostas ao debate político-constitucional com intenções educacionais, tarefa ingente que ainda está em processo, como em processo está o desenvolvimento da cultura constitucional.

Revista de Direito Brasileira | São Paulo, SP | v. 18 | n. 7 | p. 30 - 48 | Set./Dez. 2017

¹⁶ "Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERMAN, Harold J. *Direito e Revolução: A formação da tradição jurídica ocidental*. Tradução: Eduardo Takemi Takaoka. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.

BOCK, Ana Mercês Bahia. *Psicologias: uma introdução ao estudo da psicologia*. Ana Mercês Bahia Bock, Odair Furtado, Maria de Lourdes Trassi Teixeira. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

DAMÁSIO, António R. *O erro de Descartes: Emoção, razão e o cérebro humano*. Tradução: Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Ed. Universitária São Francisco, 1997.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens*. Um breve história da humanidade. Tradução: Janaína Marcoantonio. Porto Alegre, RS: L&PM, 2015.

KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e Crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês.* Tradução: Luciana Villas-Boas. Rio de Janeiro: EDUERJ: Contraponto, 1999.

LAPLANCHE, Jean; PONTALIS, Jean-Bertrand. *Vocabulário da Psicanálise*. Tradução: Pedro Tamen. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoria de la Constitución*. Tradução: Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Editora Ariel, 1979.

LONERGAN, Bernard. *Insight. Um estudo do conhecimento humano*. Tradução de Mendo Castro Henriques e Artur Mourão. São Paulo: É Realizações Editora, 2010.

MOREIRA, Nelson Camata. Fundamentos de uma teoria da Constituição Dirigente. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

_____. Direitos e garantias constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

PEREIRA, Caleb Salomão. *Em busca da legitimidade: obliquidade do direito, correção pelos direitos humanos.* Vitória,ES: FDV, 2009. http://www.dominiopublico. gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=143513

REEVE, Johnmarshall. *Motivação e emoção*. Tradução: Luís Antônio Fajardo Pontes, Stella Machado. Rio de Janeiro: LTC, 2011.

ROSENFELD, Michel. *A identidade do sujeito constitucional*. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SOLOMON, Robert. C. *Fiéis às nossas emoções. O que elas nos dizem*. Tradução de Miriam Raja Gabaglia de Pontes Medeiros. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SOUZA, Jessé. *A construção social da subcidadania: Para uma sociologia política modernidade periférica*. Rio de Janeiro: IUPERJ/Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2006.

SUPIOT, Alain. *Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito*. Tradução: Maria Ermantina de A. P. Galvão. São Paulo: WMF, Martins Fontes, 2007.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*. Tradução de Neil Ribeiro da Silva. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1987.

TOLSTÓI, Liev, *Guerra e paz*. Tradução de Rubens Figueiredo. São Paulo: Cosac Naify, 1ª edição., 2011.

VOEGELIN, Eric. *Anamnese da teoria da história e da política*. Tradução Elpídio Mário Dantas Fonseca. São Paulo: É Realizações, 2009.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *Historia y constitución*. Tradução de Miguel Carbonell. Madrid: Editorial Trotta, 2005.